

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINE KAYLANE FERREIRA RAMOS

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA *VERSUS* CURATELA: uma análise comparativa
entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

KARINE KAYLANE FERREIRA RAMOS

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA *VERSUS* CURATELA: uma análise comparativa
entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Mes. Joseane de Queiroz Vieira.

KARINE KAYLANE FERREIRA RAMOS

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA *VERSUS* CURATELA: uma análise comparativa
entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de KARINE KAYLANE FERREIRA RAMOS.

Data da Apresentação: 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mes. Joseana de Queiroz Vieira

Membro: Esp. Alyne Andrelyna Lima - UNILEÃO

Membro: Mes. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TOMADA DE DECISÃO APOIADA *VERSUS* CURATELA: uma análise comparativa entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência

Karine Kaylane Ferreira Ramos¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

Este trabalho tem como propósito investigar as transformações legislativas e práticas relacionadas ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência, com ênfase na capacidade civil, na curatela e na tomada de decisão apoiada. Fundamentado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, utilizou-se uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, que abrangeu doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos acadêmicos selecionados por sua pertinência e atualidade. Os resultados destacam avanços importantes no reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência, como a reformulação da curatela, agora restrita a atos patrimoniais e negociais, e a adoção da tomada de decisão apoiada, que promove o respeito à dignidade e à autodeterminação. Apesar dessas conquistas, desafios como a interpretação judicial das normas e a superação de práticas culturais baseadas na tutela ainda representam obstáculos para a plena efetivação dos direitos garantidos. Conclui-se que a construção de um sistema jurídico mais inclusivo requer esforços contínuos para conscientizar profissionais da área jurídica, consolidar políticas públicas adequadas e fortalecer a aplicação prática das diretrizes estabelecidas.

Palavras-Chave: Curatela. Tomada de Decisão Apoiada. Capacidade Civil. Pessoa com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no tecido social, com pleno respeito aos seus direitos fundamentais, é um desafio que permeia a história das legislações contemporâneas. O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo diretrizes internacionais de proteção e garantia de direitos, passou por significativas transformações com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão.

Este marco normativo buscou eliminar as barreiras legais que tradicionalmente limitavam o exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência, fortalecendo sua autonomia e garantindo-lhes maior dignidade e participação ativa nas decisões que afetam suas vidas. Alterando vários dispositivos do Código Civil de 2002, referido Estatuto reposicionou o entendimento sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência, além de criar medida de apoio inovadora, a chamada Tomada de Decisão Apoiada.

1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão. Mestre em Direito pela UNISC/URCA. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

O objetivo central desta mudança legislativa é a promoção da igualdade de oportunidades, respeitando a diversidade humana e as especificidades de cada pessoa. O Estatuto, inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009), estabelece um novo paradigma: o de que a deficiência não pode ser um critério para a negação da capacidade civil plena. Neste sentido, o texto legal redefine os institutos da curatela e cria a tomada de decisão apoiada, oferecendo alternativas que equilibram a proteção jurídica com o respeito à autonomia individual.

Diante deste contexto, o presente trabalho busca analisar os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada enquanto mecanismos de proteção e apoio à pessoa com deficiência no Brasil. Para tanto, inicialmente são realizadas considerações sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência, explorando as inovações trazidas ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Em seguida serão abordados aspectos centrais sobre o instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada, considerando as suas funções, as implicações práticas e os desafios que surgem na sua aplicação. Por fim, apresentar-se-á paralelo comparativo entre os dois institutos de modo a refletir como cada um deles visa proteger e apoiar a pessoa com deficiência na sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A realização deste trabalho seguiu os métodos de pesquisa qualitativa, com ênfase em uma abordagem bibliográfica e exploratória, visando compreender as transformações jurídicas e os desafios enfrentados no tratamento das pessoas com deficiência no ordenamento brasileiro. A natureza qualitativa da pesquisa permitiu uma análise interpretativa e crítica dos institutos jurídicos relacionados à capacidade civil, curatela e tomada de decisão apoiada, sob a perspectiva das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O estudo utilizou uma ampla revisão de literatura como base metodológica, abrangendo livros de doutrina, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, além de jurisprudências relevantes. As fontes foram selecionadas com base em sua atualidade, relevância temática e consistência acadêmica, priorizando materiais que abordassem os avanços normativos e os impactos práticos dessas mudanças. As consultas foram realizadas em bases de

dados jurídicas e acadêmicas, como Scielo, Google Scholar, repositórios institucionais e bibliotecas virtuais, além de bibliotecas físicas que disponibilizam material jurídico especializado.

Esse enfoque metodológico possibilitou uma análise detalhada das alterações legislativas e da aplicação prática dos institutos jurídicos, considerando não apenas o aspecto normativo, mas também os desafios de implementação e os reflexos sociais decorrentes dessas mudanças. Ao adotar essa abordagem, o trabalho procurou fornecer uma visão abrangente e fundamentada, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência no contexto brasileiro.

Espera-se que através deste estudo, seja possível compreender como o sistema jurídico brasileiro tem se adaptado para garantir o exercício de direitos e a inclusão social plena das pessoas com deficiência.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No âmbito do Direito Civil, a capacidade é o instituto que define a aptidão de uma pessoa para adquirir direitos e assumir deveres na vida jurídica. A capacidade civil é, portanto, o que permite ao indivíduo praticar atos da vida civil, como firmar contratos, dispor de bens, casar-se, entre outros. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) diferencia essa capacidade em duas formas: a capacidade de direito e a capacidade de fato.

A capacidade de direito é a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres, algo que pertence a todas as pessoas, sem distinções. Já a capacidade de fato, por outro lado, é a habilidade de exercer esses direitos diretamente e pode ser restrita em alguns casos, como em situações de menoridade ou deficiência intelectual. (Stolze; Pamplona Filho, 2023).

Em relação à capacidade de fato, o Código Civil estabelece três diferentes graus: absolutamente incapazes, relativamente incapazes e plenamente capazes. Segundo a redação original do Código, ou seja, aquela presente na publicação oficial da Lei no ano de 2002, os absolutamente incapazes (art. 3º) são aqueles que não possuem condições de praticar atos civis sem a intervenção de um representante, o que antes incluía pessoas com deficiência intelectual ou mental.

Já os relativamente incapazes (art. 4º) necessitam de assistência para a realização de determinados atos, como ocorre, por exemplo, com os menores entre 16 e 18 anos, ou com

algumas pessoas com deficiência intelectual. Por fim, aqueles considerados plenamente capazes possuem tanto a capacidade de direito quanto a de fato, podendo realizar todos os atos civis livremente e sem a necessidade de assistência ou representação.

A doutrina de Flávio Tartuce (2023) explica que essa classificação visa conciliar proteção jurídica e autonomia, garantindo que os indivíduos mais vulneráveis sejam amparados em seus atos. No entanto, a compreensão sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência foi profundamente alterada com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que promoveu uma reavaliação dos conceitos de capacidade. O Estatuto introduziu a capacidade civil plena para as pessoas com deficiência, abolindo restrições automáticas e reafirmando o princípio de igualdade, visando a uma inclusão digna no âmbito jurídico.

Historicamente, a pessoa com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou mental, eram vistas como incapazes de gerir seus próprios interesses e de tomar decisões por conta própria, resultando em uma prática generalizada de interdições e restrições aos seus direitos. Flávio Tartuce (2021) aponta que o Código Civil de 1916 estabelecia uma visão protetiva rígida, tratando essas pessoas como absolutamente incapazes e exigindo a atuação de um representante legal para todos os atos da vida civil. O referido autor também destaca que essa abordagem estava embasada em uma compreensão paternalista, em que o "bem-estar" dessas pessoas era assegurado por meio da negação de sua autonomia, sem considerar seu potencial de desenvolvimento e dignidade.

De modo semelhante, Maria Helena Diniz (2018) observa que o sistema jurídico da época refletia uma sociedade excludente, onde a deficiência era vista como um fator limitador intransponível. Para Diniz, essa legislação contribuía para a marginalização das pessoas com deficiência, mantendo-as afastadas da vida civil por meio de interdições e classificações limitadoras, consideradas necessárias sob o argumento de proteção. Ela defende que esse entendimento não apenas negava direitos fundamentais a essas pessoas, mas também restringia seu pleno desenvolvimento, perpetuando uma visão de incapacidade intrínseca.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) promove uma revolução nessa compreensão ao introduzir um novo conceito de capacidade civil, pautado pela igualdade e pela dignidade da pessoa com deficiência. A norma brasileira, em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada no Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), estabelece que a deficiência não afeta a capacidade civil plena da pessoa, que deve ser reconhecida como apta para exercer seus direitos em

igualdade de condições com os demais. O artigo 6º do Estatuto é taxativo ao afirmar que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

Essa transformação implica uma ruptura com o modelo tradicional de tutela absoluta das pessoas com deficiência, substituindo-o por uma abordagem que valoriza sua autonomia e seu poder de autodeterminação. Essa mudança não é apenas uma adaptação da legislação, mas um reflexo de um novo entendimento global sobre a autonomia das pessoas com deficiência.

O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometeu-se a adotar medidas que assegurem a plena participação social e o exercício dos direitos civis dessas pessoas em igualdade de condições. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é, portanto, uma ferramenta que visa concretizar esse compromisso, permitindo que as pessoas com deficiência sejam vistas como sujeitos plenos de direitos, aptos a fazer escolhas sobre suas próprias vidas, com o apoio adequado, mas sem a imposição de restrições jurídicas que as tratem como incapazes.

Flávio Tartuce (2021) destaca que a verdadeira inovação trazida pelo Estatuto é a valorização da autonomia da pessoa com deficiência, que passa a ser o centro da análise da sua capacidade jurídica. Segundo Tartuce, a ideia de uma capacidade civil plena, sem a imposição de curadores ou tutores, está diretamente ligada à promoção da dignidade humana.

Para Pablo Stolze (2023), o Estatuto representa uma mudança paradigmática, na qual o foco deixa de ser a proteção excessiva e a tutela da pessoa com deficiência, passando a ser a promoção da sua autossuficiência e empoderamento. A pessoa com deficiência, assim, é reconhecida não apenas como alguém a ser protegida, mas como um sujeito de direitos, capaz de tomar decisões e exercer sua cidadania de forma plena, desde que receba o apoio necessário para isso, o que difere do modelo de incapacidade absoluto adotado anteriormente.

As situações em que pode haver restrições à capacidade devem ser excepcionalíssimas e justificadas por provas concretas de incapacidade para determinados atos, sempre com foco no apoio e na promoção da autonomia máxima possível. Isso impõe ao Judiciário e aos operadores do direito o desafio de compreender e aplicar essa nova lógica, que busca não apenas proteger, mas também empoderar a pessoa com deficiência.

Historicamente, o tratamento das pessoas com deficiência no Brasil, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou mental, passou por diversas fases, refletindo a evolução da sociedade e do direito. No Código Civil de 1916, as pessoas com deficiência, em especial as que apresentavam deficiência mental, eram classificadas como incapazes para o exercício pleno de seus direitos civis. O artigo 4º daquele código definia as pessoas como absolutamente incapazes, sujeito a interdição judicial, uma medida que resultava na nomeação de um curador

para gerenciar os atos da vida civil da pessoa, como contratos, bens e decisões pessoais. Nesse contexto, a deficiência era vista como uma limitação total da capacidade da pessoa para interagir com o mundo jurídico e social. (Brasil, 1516).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, as normas sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência passaram a ser mais flexíveis. O novo Código adotou a ideia de incapacidade relativa, o que significava que a pessoa com deficiência poderia ser considerada capaz para alguns atos, mas incapaz para outros, sendo possível a imposição de curatela, conforme a necessidade específica de cada caso. O Código de 2002 ainda tratava as pessoas com deficiência, especialmente as mentais, como parcialmente incapazes, mantendo uma visão de proteção e restrição do exercício de seus direitos. Contudo, a curatela passou a ser vista como uma medida de apoio e não de restrição irrestrita, permitindo uma maior consideração das peculiaridades individuais. (Brasil, 2002).

O grande avanço aconteceu com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que trouxe uma mudança fundamental no Código Civil. A partir desse momento, a deficiência deixou de ser vista como um fator de incapacidade e passou a ser reconhecida como uma condição que não interfere na capacidade civil plena da pessoa. O artigo 6º do Estatuto afirmou, de forma categórica, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, garantindo-lhe os direitos de tomar decisões e praticar atos jurídicos em pé de igualdade com os demais cidadãos. A introdução dessa nova visão representa uma quebra com a tutela absoluta, priorizando a autonomia e a autossuficiência das pessoas com deficiência, com a possibilidade de receber apoio para o exercício de seus direitos, mas sem a imposição de restrições amplas e desnecessárias. (Brasil, 2015).

Essa transformação exige que o Judiciário e os operadores do direito adotem uma abordagem mais inclusiva, buscando garantir a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. Nesse novo modelo, as restrições à capacidade civil devem ser absolutamente excepcionais e sempre fundamentadas em evidências claras da incapacidade da pessoa para realizar determinados atos. O objetivo não é apenas a proteção, mas também a promoção da sua autonomia máxima. Assim, o apoio legal deve ser entendido como um meio de fortalecer a capacidade de decisão das pessoas com deficiência, respeitando sua dignidade e garantindo que elas possam exercer seus direitos de maneira plena.

Atualmente, o Código Civil de 2002 ainda é o principal marco normativo, mas está em discussão uma possível alteração legislativa que poderá modificar ainda mais o tratamento da capacidade civil das pessoas com deficiência. No Senado Federal, tramita um projeto, elaborado no ano de 2024, de reforma do Código Civil, que propõe ampliar a autonomia das pessoas com

deficiência, promovendo a supressão de curatela em muitos casos e enfatizando o princípio da autodeterminação. Se aprovado, esse projeto representará mais um passo em direção à inclusão plena e ao empoderamento das pessoas com deficiência, alinhando-se à tendência internacional de garantir que todos possam ser tratados com igualdade, independentemente de suas condições.

2.2.2 DA CURATELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A curatela é um instituto que visa proteger pessoas adultas que, em razão de uma incapacidade temporária ou permanente, não estão em condições de gerir seus próprios bens e interesses. O conceito de incapacidade tem sido amplamente debatido na doutrina, sendo que, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela era aplicada de forma bastante ampla, especialmente para as pessoas com deficiência intelectual ou mental. (Tartuce, 2023).

Esse modelo jurídico partia da premissa de que essas pessoas não possuíam capacidade para realizar atos da vida civil de forma independente, o que justificava a imposição de uma medida de proteção total, com um curador assumindo a responsabilidade de administrar os bens e interesses do curatelado.

Autores como Maria Helena Diniz (2023) e Pablo Stolze (2023) ressaltam que, embora a curatela tenha sido criada com o intuito de proteger o incapaz, ela, muitas vezes, resultava na privação de direitos e no empobrecimento da autonomia do indivíduo, em virtude da interpretação excessivamente restritiva que limitava a participação da pessoa com deficiência em decisões sobre sua própria vida. Tradicionalmente, a curatela era amplamente aplicada a pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual, restringindo sua capacidade de agir em todas as esferas da vida civil.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o alcance e os limites da curatela foram significativamente alterados, com o intuito de promover uma maior autonomia e independência. Nesse sentido, a curatela deixou de ser uma medida automática para a pessoa com deficiência, adotando uma visão mais ampla sobre as capacidades e limitações do indivíduo.

A curatela deixou de ser uma medida aplicada de forma indiscriminada e passou a ter caráter excepcional, sendo utilizada apenas em casos de real necessidade, com base na análise das capacidades da pessoa e no respeito à sua autonomia. Essa orientação encontra respaldo no art. 84, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que determina que "a curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial". (Brasil, 2015).

Esse entendimento também está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, cujo art. 12 assegura às pessoas com deficiência igualdade de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, garantindo o suporte necessário para o pleno exercício dessa capacidade. Conforme destaca Rodrigo da Cunha Pereira, "a curatela deve ser vista como um instrumento de proteção, que deve ser aplicado de maneira limitada e excepcional, somente quando a pessoa não puder realizar, de forma temporária ou definitiva, certos atos da vida civil, sempre preservando sua dignidade e autonomia" (Pereira, 2017, p. 28).

O Estatuto reflete esses princípios ao enfatizar o direito à autodeterminação. Sua finalidade não é impor restrições, mas sim garantir a maior autonomia possível à pessoa com deficiência, permitindo que ela seja protagonista de suas escolhas, com o apoio necessário quando pertinente. O conceito de curatela foi, portanto, ajustado para refletir uma abordagem mais inclusiva e condizente com a dignidade humana, como também reafirmado pelo art. 6º da Lei Brasileira de Inclusão, que valoriza a autonomia, a independência e a inclusão social como pilares fundamentais.

Segundo o Estatuto, a curatela passa a ser uma medida excepcional, aplicada apenas quando comprovada a necessidade de proteção específica e limitada aos atos patrimoniais e negociais. O artigo 85 do Estatuto estabelece que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", o que significa que, em outras áreas, como a escolha de residência, o exercício do voto, o casamento e a educação, a pessoa com deficiência conserva sua autonomia.

Esse novo modelo de curatela exige que o juiz, ao avaliar a necessidade de nomeação de curador, faça uma análise detalhada da situação da pessoa com deficiência, levando em consideração seu grau de autonomia e suas habilidades em diversas áreas da vida. Esse posicionamento encontra respaldo no art. 84, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a curatela deve ser aplicada apenas para atos patrimoniais e negociais, respeitando sempre a dignidade e a autonomia da pessoa. Além disso, o art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil obriga que se realize uma perícia médica para fundamentar a decisão judicial, garantindo que a análise seja feita com base em critérios objetivos e técnicos.

O art. 1.767 do Código Civil determina que a curatela seja imposta apenas a pessoas que, devido a enfermidade ou deficiência mental, estejam impossibilitadas de manifestar sua vontade. Dessa forma, é essencial que se comprove a necessidade da curatela, com base em critérios objetivos e na avaliação das condições particulares do indivíduo.

Como observa Cristiano Chaves de Farias, "a curatela deixou de ser uma medida rotineira, passando a ser uma medida excepcional e restritiva, destinada apenas a proteger direitos patrimoniais e negociais, sem prejudicar a dignidade e a autonomia da pessoa sob curatela" (Farias, 2020, p. 23). Esse entendimento está em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em seu art. 12, assegura a igualdade de capacidade legal e reforça que qualquer intervenção deve ser proporcional às necessidades da pessoa.

O artigo 751 do Código de Processo Civil reforça essa exigência ao dispor que o juiz, no processo de interdição, deve determinar a realização de perícia médica para avaliar a capacidade da pessoa. Além disso, o artigo 752 do CPC prevê a entrevista obrigatória com o curatelado, assegurando sua participação no processo e garantindo que a medida seja proporcional e adequada às suas necessidades. (Brasil, 2015).

Ademais, a curatela não pode ser aplicada de forma genérica ou por tempo indeterminado. De acordo com o artigo 1.771 do Código Civil, a curatela deverá ser revisada periodicamente, considerando-se as mudanças nas condições de vida e na autonomia da pessoa curatelada. A decisão judicial que impõe a curatela também deve especificar os limites da atuação do curador, conforme determina o artigo 1.775-A do Código Civil, garantindo que a restrição se limite aos atos estritamente necessários para a proteção do patrimônio e dos negócios da pessoa curatelada. (Brasil, 2002).

Importante também diferenciar a curatela da tutela, prevista no artigo 1.728 do Código Civil. A tutela destina-se a menores de idade que não possuam responsáveis legais, enquanto a curatela é aplicada a adultos em condições de vulnerabilidade. Enquanto a tutela implica um poder-dever mais amplo, a curatela, especialmente sob a ótica do Estatuto, restringe-se ao mínimo necessário, respeitando as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (Brasil, 2002; Brasil, 1990)

Doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias (2016) e Flávio Tartuce (2023) apontam que a curatela moderna deve ser entendida como um instrumento de proteção mínima, utilizado apenas em situações excepcionais, e sempre como último recurso. Nesse sentido, é preferível adotar a tomada de decisão apoiada, quando possível, pois este modelo promove maior autonomia e respeito à dignidade da pessoa com deficiência, estando em conformidade com os princípios do Estatuto.

Portanto, a curatela, reformulada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve ser aplicada de maneira criteriosa, considerando-se sempre alternativas menos restritivas. Essa

mudança no tratamento jurídico reflete um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes maior protagonismo e respeito à sua dignidade.

2.2.3 DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada é uma das inovações mais relevantes introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), sendo tratada no art. 85 dessa lei. Este instituto tem como finalidade assegurar que a pessoa com deficiência, que possui a capacidade de tomar decisões, mas necessita de assistência para compreender as consequências de determinados atos, possa fazê-lo com o auxílio de pessoas em quem confia. Assim, o modelo de tomada de decisão apoiada se distingue da curatela tradicional, uma vez que respeita a autonomia da pessoa com deficiência, oferecendo o apoio necessário para garantir que ela consiga entender as implicações de suas escolhas, sem retirar sua capacidade jurídica.

Como aponta Flávia Piovesan, "o instituto da tomada de decisão apoiada possibilita que a pessoa com deficiência exerça sua autonomia com o suporte adequado, sem que seja necessário restringir seus direitos por meio de curatela" (Piovesan, 2017, p. 82). Esse instituto está em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reforça o direito à autodeterminação e a eliminação de obstáculos legais para o pleno exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

A tomada de decisão apoiada, portanto, visa garantir que a pessoa com deficiência seja protagonista de sua própria vida, contando com o auxílio necessário para isso. Esse modelo também encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todos o direito de participar das decisões que afetam sua vida, com o apoio devido, conforme suas necessidades.

O apoio, no entanto, não significa substituir a vontade da pessoa com deficiência. Pelo contrário, a função dos apoiadores é fornecer informações, orientações e suporte emocional, assegurando que a pessoa apoiada compreenda integralmente as consequências de suas decisões, sem que isso implique a transferência do poder decisório. Esse entendimento está refletido no § 3º do artigo 1.783-A do Código Civil, que reforça a importância de manter a vontade da pessoa apoiada como elemento essencial do processo.

A característica principal desse modelo é o respeito à autonomia e à vontade da pessoa com deficiência, que permanece responsável por suas próprias decisões, mesmo recebendo o apoio necessário. A tomada de decisão apoiada está alinhada com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante o direito à autodeterminação e ao

apoio adequado, sem recorrer à curatela. O art. 12 da convenção, em particular, assegura que qualquer assistência oferecida deve ser proporcional às necessidades da pessoa com deficiência, respeitando sua dignidade e autonomia, sem recorrer a um regime de tutela restritiva.

Como enfatiza Rodrigo da Cunha Pereira, "a tomada de decisão apoiada é um modelo de apoio que respeita a pessoa como sujeito ativo de seus direitos, incentivando sua inclusão e participação plena na sociedade, sem limitar sua capacidade de decisão" (Pereira, 2017, p. 34). Esse conceito visa evitar a imposição de curatela, que representa uma medida mais restritiva, em favor de uma abordagem mais inclusiva e respeitosa.

Essa mudança de paradigma está em conformidade com os princípios consagrados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009. O artigo 12 da referida Convenção assegura que as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e que os Estados Partes devem proporcionar as medidas de apoio necessárias para o exercício dessa capacidade, respeitando sempre a autonomia, a vontade e as preferências do indivíduo.

Civilistas como Flávio Tartuce (2023), Pablo Stolze e Pamplona Filho (2023) destacam que a tomada de decisão apoiada reflete um avanço significativo em relação aos modelos substitutivos de capacidade, por garantir que a pessoa com deficiência seja protagonista de suas decisões, mesmo quando necessita de assistência. Maria Berenice Dias (2023), por sua vez, observa que esse instituto é essencial para efetivar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, pois proporciona um suporte jurídico que promove a inclusão, sem restringir a autonomia.

Ademais, a necessidade de homologação judicial do termo, prevista no § 2º do artigo 1.783-A, assegura que o instituto seja utilizado de maneira transparente e responsável, resguardando tanto os interesses da pessoa apoiada quanto a segurança jurídica das relações patrimoniais e negociais que envolvam terceiros. O Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê que a homologação seja revista sempre que necessário, conforme disposto no § 5º do artigo 1.783-A, o que reforça a flexibilidade e a adequação da medida às circunstâncias concretas da pessoa apoiada.

A tomada de decisão apoiada configura-se, portanto, como um instrumento que busca promover a dignidade, a autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como o respeito à igualdade, à liberdade e à dignidade humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 1º, III, e no art. 5º, caput. Estes princípios asseguram a todos os cidadãos,

incluindo os com deficiência, o direito de viver de maneira independente e de participar plenamente da sociedade, com os ajustes necessários para superar as barreiras existentes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em seu art. 85, está em sintonia com esses valores ao reconhecer a necessidade de proporcionar apoio à pessoa com deficiência para que ela possa exercer sua autonomia, sem recorrer à curatela. A tomada de decisão apoiada é uma forma de garantir que a pessoa com deficiência continue a ser protagonista de suas escolhas, mantendo sua capacidade jurídica intacta.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil, reforça, no art. 12, que todas as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal de forma plena, com o apoio necessário. Isso demonstra que a tomada de decisão apoiada está alinhada com os compromissos internacionais do Brasil para promover a inclusão e a autodeterminação das pessoas com deficiência.

Como observa Flávia Piovesan, "a tomada de decisão apoiada não se trata apenas de uma medida legal, mas de uma prática que busca a plena inclusão, respeitando a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência" (Piovesan, 2017, p.87). Assim, essa abordagem reflete os princípios constitucionais e internacionais que orientam a legislação brasileira, assegurando que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades que qualquer outro cidadão.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES: ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODELOS DE PROTEÇÃO E APOIO

A comparação entre os modelos da curatela e da tomada de decisão apoiada evidencia perspectivas distintas sobre como melhor garantir a proteção e autonomia das pessoas com deficiência. A curatela, como medida tradicional prevista no Código Civil, busca assegurar que os interesses de uma pessoa com deficiência sejam resguardados por um curador, o qual passa a representar ou assistir o curatelado em atos civis. Embora essa abordagem ofereça segurança jurídica ao transferir a responsabilidade das decisões ao curador, ela também reduz substancialmente a independência da pessoa protegida, muitas vezes sem considerar sua capacidade de participação nas decisões que afetam sua vida.

A curatela está regulada nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil. Conforme o artigo 1.767, ela se aplica a pessoas que, em razão de causa permanente, não conseguem expressar sua vontade. Assim, trata-se de uma medida excepcional e deve ser empregada de forma limitada, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais do curatelado. O Estatuto da Pessoa com

Deficiência reforça essa diretriz em seu artigo 84, § 1º, ao prever que a curatela deve se restringir aos atos imprescindíveis para a proteção da pessoa, sendo uma medida proporcional às condições específicas do caso concreto.

Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias (2016) aponta que, embora a curatela ainda seja necessária em determinadas situações, sua aplicação deve ser cuidadosamente dosada, evitando que se torne um instrumento de exclusão social e jurídica. Segundo Flávio Tartuce (2023), a modernização da curatela trazida pelo Estatuto reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção da dignidade e da igualdade, ainda que o modelo apresente limitações no que diz respeito à preservação da autonomia.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada (TDA) foi introduzida como uma alternativa mais inclusiva e condizente com a dignidade e autonomia da pessoa com deficiência. Diferentemente da curatela, a TDA permite que a pessoa com deficiência escolha apoiadores de sua confiança, os quais oferecem suporte na interpretação das informações e na compreensão das consequências de suas decisões. Regulada pelo artigo 1.783-A do Código Civil, a TDA visa assegurar que a pessoa com deficiência seja protagonista no exercício de seus direitos, garantindo que suas escolhas sejam respeitadas e valorizadas.

Segundo Tartuce (2023), a TDA é um avanço paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, ao substituir um modelo de substituição de vontade por um de apoio à autonomia. Para Maria Berenice Dias (2023), a TDA promove um suporte ajustado às necessidades de cada pessoa, garantindo o equilíbrio entre proteção e respeito à individualidade, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

Ao considerar a eficácia prática de cada modelo, observa-se que a escolha entre curatela e TDA deve ser realizada com base na necessidade específica da pessoa com deficiência. A curatela é mais indicada para situações em que há uma incapacidade severa e permanente que inviabilize a tomada de decisões de forma segura. Por outro lado, a TDA é mais adequada para casos em que a pessoa possui discernimento, mas necessita de auxílio para compreender melhor o alcance de seus atos.

Doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) ressaltam que a curatela deve ser aplicada como uma medida de última instância, enquanto a TDA reflete uma abordagem contemporânea e inclusiva, baseada na valorização do potencial e da autonomia da pessoa com deficiência.

Por fim, a análise comparativa entre esses institutos reforça a importância de uma aplicação cuidadosa, baseada nas particularidades de cada caso concreto. A tomada de decisão

apoiada (TDA) emerge como uma medida contemporânea, voltada para a promoção da autonomia, dignidade e inclusão social das pessoas com deficiência, ao garantir sua participação ativa nas decisões que afetam suas vidas.

Por outro lado, a curatela deve ser utilizada como um recurso excepcional, reservado para situações em que a incapacidade seja significativa e torne inviável o exercício pleno da capacidade civil, mesmo com apoio. Dessa forma, a escolha entre curatela e TDA deve sempre considerar a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à vontade e às necessidades específicas da pessoa com deficiência, assegurando um equilíbrio entre a proteção necessária e o reconhecimento de sua autonomia e dignidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou examinar a evolução jurídica no tratamento destinado às pessoas com deficiência no Brasil, com ênfase nos institutos da capacidade civil, curatela e tomada de decisão apoiada, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A pesquisa destacou avanços relevantes que reforçaram valores como dignidade, igualdade e autonomia, promovendo uma mudança significativa no Direito Civil brasileiro.

A análise histórica demonstrou que, até 2015, o ordenamento jurídico adotava uma perspectiva restritiva quanto à autonomia das pessoas com deficiência. Sob o Código Civil de 1916 e, parcialmente, o de 2002, essas pessoas eram frequentemente consideradas incapazes de forma absoluta ou relativa. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se uma nova abordagem, que reconhece a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas.

A curatela, antes aplicada de maneira ampla e indiscriminada, passou a ser vista como uma medida excepcional, limitada às questões patrimoniais e negociais. Essa redefinição impôs ao Judiciário a necessidade de realizar avaliações individualizadas, assegurando que a curatela seja aplicada apenas nos casos estritamente necessários, evitando restrições excessivas à liberdade pessoal. Paralelamente, a criação da tomada de decisão apoiada ofereceu uma alternativa mais inclusiva, permitindo que pessoas com deficiência recebam apoio para tomar decisões de forma autônoma, preservando sua dignidade e protagonismo.

Embora o marco normativo tenha avançado significativamente, ainda há desafios consideráveis na aplicação prática dessas mudanças. A cultura jurídica brasileira, historicamente tutelar, precisa se adaptar para aplicar os novos institutos de forma consistente.

A falta de capacitação dos profissionais do Direito e a resistência de setores da sociedade evidenciam a necessidade de ações educativas e práticas mais alinhadas aos princípios de inclusão e autonomia.

Os resultados deste trabalho apontam para a importância de consolidar os progressos obtidos por meio de iniciativas contínuas de sensibilização e formação de operadores do Direito. Além disso, é essencial acompanhar as discussões legislativas em andamento, garantindo que eventuais alterações no Código Civil respeitem os avanços alcançados e sigam em consonância com os princípios da Convenção e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Recomenda-se que futuros estudos investiguem como os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada têm sido aplicados na prática, analisando decisões judiciais, impactos na vida das pessoas com deficiência e a aceitação social dessas mudanças. Conclui-se que, embora a inclusão plena ainda demande esforços significativos, as transformações legislativas analisadas representam passos fundamentais para um sistema jurídico mais equitativo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **Direitos da Pessoa com Deficiência: A Convenção Internacional e o Estatuto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, 2008**. Disponível em: https://www.acnurd.org.br/sites/default/files/convention_on_the_rights_of_persons_with_disabilities.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/113105.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113146.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A implementação da Tomada de Decisão Apoiada no Brasil. **Revista de Direito das Pessoas com Deficiência**, v. 5, n. 1, p. 98-115, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. Ed. São Paulo: RT, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 2: Parte Geral, Contratos e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Instituições de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 13ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624481>. Acesso em: 16 nov. 2024.

IBDFAM. **A curatela no Brasil pós-Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://www.mre.gov.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

O ESTATUTO da Pessoa com Deficiência e a Curatela: Reflexões Críticas. **Revista de Direitos Humanos e Cidadania**, v. 11, n. 4, p. 234-249, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direitos das Pessoas com Deficiência e o Novo Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Constituição Brasileira**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. A curatela no Novo Código Civil e a Pessoa com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2016.

SILVA, Carlos A. L. **Direitos Fundamentais e a Pessoa com Deficiência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Método, 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Esther Gomes Duarte Pinheiro, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNI JUAZEIRO, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Tomada de decisão apoiada versus tutela: uma análise comparativa entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência do (a) aluno (a) Karime Kaylane Ferreira Ramos e orientador (a) Mrs. Joice de Aquino Vianna. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024

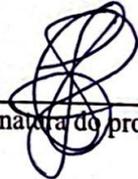
Esther Gomes Duarte
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Josiane de Queiroz Vieira, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Kamne Kaylane Ferreira Ramos, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Tomada de decisão apoiada census curatela: uma análise comparativa entre os dois institutos de apoio e proteção à pessoa com deficiência.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/11/24


Assinatura do professor